



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.602 - RN (2014/0147298-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS TOMÁS ARAÚJO DA SILVA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. APREENSÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE. COMÉRCIO DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, PELA INFRAÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Da leitura do acórdão objurgado, denota-se que a alegada invasão do mérito do ato administrativo, pelo Poder Judiciário, não foi analisada, na origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, para forçar seu debate, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta do indispensável prequestionamento.

II. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela redução da multa ao valor de R\$ 950,00, pela prática de infração ambiental, consistente no comércio de aves silvestres não ameaçadas de extinção, sem autorização da autoridade competente, porquanto "restou comprovado que a autora não possui condições de sequer arcar com as custas do processo e pleiteia sob o benefício da assistência gratuita, o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), como bem observou o ilustre sentenciante". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.602 - RN (2014/0147298-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. IBAMA. COMÉRCIO DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CABIMENTO

1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para determinar a redução da multa referente ao auto de infração nº 721891 para o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

2. Na hipótese vertente, a autora não negou a situação noticiada no auto de infração, isto é, a de que não possuía autorização do órgão ambiental competente para comercializar aves silvestres em feiras livres, pelo que se reputa lícita a penalidade aplicada.

3. Quanto ao valor da multa estabelecido em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), verifica-se que, no momento da autuação, o agente público se utilizou dos parâmetros previstos nos arts. 29, 70 e 72 da Lei Federal 9.605/98.

4. Entretanto, na aplicação da multa por infração ambiental, deverão ser considerados, de igual modo, os parâmetros previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/98, in verbis: Art.6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

5. No caso dos autos, restou comprovado que a autora não possui condições de sequer arcar com as custas do processo e pleiteia sob o benefício da assistência gratuita, o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), como bem observou o ilustre sentenciante.

6. Desta feita, reputa-se razoável a redução do valor da multa do auto de infração nº 721891 para R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mantendo os demais termos do referido ato administrativo, tal como determinado na sentença monocrática.

7. Outrossim, deve ser mantida a condenação do IBAMA nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois não é caso de sucumbência recíproca.

Apelação do IBAMA improvida' (fl. 153e).

Nas razões de Recurso Especial, o recorrente alega violação aos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 24, I, do Decreto 6.514/2008, porquanto, 'a multa aplicada pelo IBAMA tem valor fixo, a ser aplicado por meio de ato plenamente vinculado e não um valor variável, a ser definido mediante apreciação discricionária' (fl. 160e).

Sustenta que 'se a multa prevista no direito vigente tem valor fixo, jamais poderia o TRF da 5ª Região, sob o argumento de desproporcionalidade do valor da multa imposta, negar provimento à apelação do IBAMA, mantendo a redução da multa arbitrada pelo juízo de primeiro grau' (fl. 160e).

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da adequação do quantum de multa aplicada, pois "restou comprovado que a autora não possui condições de sequer arcar com as custas do processo e pleiteia sob o benefício da assistência gratuita, o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa do montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)" (fl. 150e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 172/173e).

Nas razões de Agravo Regimental, o recorrente alega que, "no recurso especial a que se pretende destrancar não se ambiciona discutir a respeito de questões fáticas da lide, mas tão somente que, a partir de fatos incontroversos, esta Corte se manifeste sobre a interpretação da lei federal aplicável" (fl. 181e).

Defende que "o objeto do Recurso Especial não é reavaliar os elementos fáticos que levaram o aresto recorrido a reduzir o valor da sanção pecuniária, mas sim discutir a tese jurídica de que somente a autoridade administrativa poderia avaliar essa possibilidade, sob pena de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo" (fl. 181e).

Assevera que "não procede a tentativa de transferir ao Poder Judiciário a tarefa de arbitrar o valor da multa ambiental em patamar abaixo do mínimo estabelecido pela norma de regência, eis que a multa imposta - R\$ 9.500,00 - observou o parâmetro de R\$ 500,00 por unidade de espécime da fauna comercializado sem permissão (19 aves) previsto no preceito secundário do art. 24 do Decreto n. 6.514/2008" (fl. 182e).

Entende que, "se a multa foi arbitrada no valor mínimo (R\$ 500,00) estabelecido para cada unidade de espécime da fauna comercializado sem autorização legal (19 aves), totalizando a quantia de R\$ 9.500,00, é porque a imposição e a gradação da penalidade pela autoridade administrativa atendeu aos critérios legais impostos pelo artigo 6º da Lei 9.605/98, não havendo qualquer outra razão jurídica para que o Poder Judiciário fixe o valor da multa em patamar abaixo do limite mínimo previsto na legislação ambiental" (fl. 182e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.602 - RN (2014/0147298-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, da leitura do acórdão objurgado, denota-se que a alegada invasão do mérito do ato administrativo, pelo Poder Judiciário, não foi analisada na origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, para forçar seu debate, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta do indispensável prequestionamento.

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PROUNI. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 2º, 3º, I, 4º, V, e 43, I, da Lei n.

9.394/95. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

5. Demais disso, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, no sentido de que este preenche os requisitos para obter os benefícios do PROUNI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 551.683/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014).

Ademais, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando a manutenção do valor da multa, pela infração ambiental, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que resta vedado, pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"A questão posta a deslinde consiste em se analisar a possibilidade de redução do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) da multa aplicada pelo IBAMA em face da autora por comercializar em feiras livre aves silvestres não ameaçadas de extinção, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Na hipótese vertente, a autora não negou a situação noticiada no auto de infração, isto é, a de que não possuía autorização do órgão ambiental competente para comercializar aves silvestres em feiras livres, pelo que se reputa lícita a penalidade aplicada. Quanto ao valor da multa estabelecido em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), verifica-se que, no momento da autuação, o agente público se utilizou dos parâmetros previstos na Lei Federal 9.605/98, in verbis:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

(...)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
(...)

Entretanto, na aplicação da multa por infração ambiental, deverão ser considerados, de igual modo, os parâmetros previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/98, in verbis:

Art.6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III –a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora não possui condições de sequer arcar com as custas do processo e pleiteia sob o benefício da assistência gratuita, o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), como bem observou o ilustre sentenciante. Desta feita, reputo razoável a redução do valor da multa do auto de infração nº 721891 para R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mantendo os demais termos do referido ato administrativo, tal como determinado na sentença monocrática.

A propósito do tema, trago à colação a ementa de julgado proferido por este TRF da 5ª Região, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SANÇÃO POR ILÍCITO AMBIENTAL. PENALIDADE IMPOSTA. REDUÇÃO DO VALOR PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. 1. A sanção administrativa imposta pelo IBAMA decorre do poder de polícia que lhe é inerente, entidade capacitada para, atenta às peculiaridades do caso, indicar o montante da multa a ser aplicada, considerando a margem existente entre os valores mínimo (R\$ 100,00 - cem reais) e máximo (R\$ 500,00 - quinhentos reais) da penalidade (art. 32 do Decreto nº 3.179/99). 2. In casu, a despeito da competência atribuída ao órgão ambiental, a multa aplicada no valor de R\$ 400,00 por m³, totalizando a quantia de R\$ 79.400,00 (setenta e nove mil e quatrocentos reais), afigura-se desproporcional, considerando-se o porte da empresa sancionada, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser mantida a redução levada a efeito pelo juízo de origem, que fixou o quantum no patamar de R\$ 100,00 por m³, perfazendo a quantia de R\$ 19.850,00 (dezenove mil e oitocentos e cinquenta reais), valor que se afigura suficiente aos fins almejados. 3. Apelos improvidos.

(Terceira Turma, Relator: Luiz Alberto Gurgel de Farias, AC497883/AL, DJU: 17/05/2012)

Outrossim, mantenho a condenação do IBAMA nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois entendo que não é caso de sucumbência recíproca" (fls. 149/151e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a autora não possui condições financeiras para arcar com a multa, estabelecida pelo IBAMA, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, amparado no conjunto probatório dos autos, asseverou que não há responsabilidade da ora agravada, proprietária do veículo, em face da prática do ilícito que ensejou a apreensão do automóvel, haja vista que este foi formalmente locado a terceiro. Dessa forma, a revisão do referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório para comprovar (ou não) a existência do dolo na infração supostamente cometida, é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 188.068/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147298-0

**AgRg no
REsp 1.461.602 / RN**

Números Origem: 00039183620124058400 39183620124058400 552349

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS TOMÁS ARAÚJO DA SILVA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS TOMÁS ARAÚJO DA SILVA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.